IMPÔSTO — MULTA — APLICAÇÃO

A lei tributária aplica-se ao ato ou fato pretérito quando comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

— Interpretação do art. 106 do Código Tributário Nacional.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Fazenda do Estado *versus* Nôvo Mundo-Comércio, Importação e Exportação
Agravo de petição n.º 121.777 — Relator: Sr. Ministro
MARTINIANO DE AZEVEDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do agravo de petição n.º 121.777, da comarca de Santos, em que é recorrente o Juízo *ex officio*, sendo agravante a Fazenda do Estado e agravada Nôvo Mundo-Comércio, Importação e Exportação: Acordam, em Terceira Câmara do Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, dar provimento aos recursos, a fim de cassar a segurança.

A impetrante foi multada, na importância de NCr$ 1.360.12, por emissão irregular de documento fiscal. Admite que, efetivamente, praticou a falta, mas requereu mandado de segurança porque a multa sòmente foi estabelecida pela Lei n.º 10.083, de 25/4/1968, posterior à infração. Invoca, em seu favor, o princípio da *nula poena sine lege*.

Em suas informações, esclarece a autoridade fiscal que aplicou a penalidade prevista na lei posterior, por ser mais favorável à contribuinte. A multa, que antes era de 2% sôbre o valor das mercadorias, passou a ser de 1% pela Lei n.º 10.083.

O Dr. Juiz de Direito concedeu a segurança, por entender que a multa antes cominada não podia ser prevista em simples decreto ou regulamento. Nos têrmos do art. 97, n. V, da Lei federal n.º 5.172, de 1966, sòmente a lei pode estabelecer a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos.

Não decidiu com acêrto o magistrado.

Havia lei, anterior, fixando penalidade para a infração fiscal praticada pela impetrante. O art. 158, n.º VII, do Decreto estadual n.º 47.763, de 1967, mais não faz do que repetir o que consta da Lei estadual n.º 9.590, de .... 30/12/1966, art. 76, n.º VII.

Incensurável, pois, a orientação da autoridade fiscal. A lei, nos têrmos do art. 106 do Código Tributário Nacional, aplica-se a ato ou fato pretérito, quando comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Impunha-se, destarte, a reforma da decisão recorrida.

Custas pela impetrante.

Participaram do julgamento também os Ministros Campos Mello e Francisco Negrisollo.

São Paulo, 19 de agôsto de 1969 — *César de Moraes*, Pres. — *Martiniano de Azevedo*, Relator.